



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 85375/2020

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020

OBJETO: *Convocação de credenciamento de empresas especializadas e interessadas na prestação de Serviços nas áreas Assistência Ambulatorial de Média e Alta Complexidade e Internação Hospitalar, pelo valor estipulado na tabela SIGTAP (SUS), mês de competência janeiro de 2020, para atender as demandas ambulatoriais e hospitalares desta Secretaria de Estado de Saúde SES-MT e financiadas pelo TETO MAC federal, conforme as especificações constantes neste Edital e seus anexos, obedecendo às normas do SUS.*

RECORRENTE: PRO SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa PRO SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, inscrita no CNPJ nº 24.232.886/0177-28, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada.

### I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, o Presidente ressalta que a ora Recorrente não atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, em conformidade com item 13 do instrumento convocatório no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública. Cabe demonstrar a intempestividade do presente Recurso:

- A publicação do resultado de Habilitação/Inabilitação ocorreu em 09/06/2020.
- Portanto, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, conforme estabelecido no próprio aviso, bem como no subitem 13,1 “b)” do edital.
- Desta maneira, o prazo de recursos expirou no dia 15/06/2020, segunda-feira.
- O Recurso foi apresentado no dia 17/06/2020. Onde é inequívoca a sua intempestividade.

A Comissão de Licitação, não conhece o recurso, porém acolhe a pretensão do reclamante. Assim, passamos à sua análise, sendo este disponibilizado no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, que:

A Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada pela “desconsideração da vigência legal da CNDT na fase de habilitação, não somente afronta a legislação vigente, como não ampara os interesses da Administração no tocante aos débitos trabalhistas, eis que de um dia para o outro a regularidade trabalhista poderá ser alterada por completo. A vigência legal estabelecida serve justamente para estabilizar tal problema – como acontece com as demais certidões tributárias - e não como letra “morta” da Lei”.

Visto que, a validade da certidão, até 21/07/2020.

Destaca também que: “[...] diante da constituição válida a regular do Contrato de Gestão nº 028/2018 (fls.142/208) e, em que pese, haver nova CNDT ulterior à apresentada pela Impetrante na fase de habilitação, resta clarividente o dever da Administração Pública de respeitar o prazo de vigência da CNDT apresentada na fase de habilitação, por mais que não reflita uma posição atual da interessada, sob pena de incorrer em ilegalidade por ir de encontro ao exposto no artigo 642-A, §4º, da Lei Federal nº12.440/2011[...]”

*há de ser respeitada*

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Ademais, informou item o II.B apenas o Título; “II.B – DOS FATOS DE TERCEIROS – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO”, sem nenhuma complementação a discorrer.

Por fim, requer a Habilitação da RECORRENTE.

## III. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Dada a conseqüente atenção a ser dispensada, averiguamos o recurso da Recorrente em relação, evitando incorrer em restrição indevida de qualquer participante.

A Recorrente alega no trecho acima a desconsideração da vigência legal da CNDT. Vejamos o que estabelece o Edital, em seus itens:

*“10.1.2 Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

*VII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho (disponível no site [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).*

*10.1.2.3 As certidões positivas com efeito de negativas produzirão os mesmos efeitos das certidões negativas, nos termos do Código Tributário Nacional.*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



*14.7 Após a celebração do contrato, a CREENCIADA deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de serviço, no prazo de até 05 (cinco) dias uteis, contados do recebimento da convocação formal*

*16.4 A CREENCIADA deve manter durante toda a vigência do contratado de credenciamento, a integral execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas neste termo e pela legislação pertinente;*

*16.13 Manter todas as condições de habilitação e qualificação, que ensejaram sua contratação, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira.*

*21.5 O Presidente da Comissão, a Equipe Técnica ou a Autoridade Superior poderá realizar diligências a fim de confirmar ou obter informações complementares a respeito dos documentos já apresentados, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar inicialmente nos documentos já enviados”.*

A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Vale ressaltar que, o credenciamento de empresa para o mencionado Chamamento Público ocorre em apenas um ato, os quais são verificados, fases de Habilitação e Proposta de Preços da empresa. Em seguida, a Homologação/Adjudicação e posteriormente, convocação do representante da empresa para assinatura do Contrato (todos os andamentos em um curto período de tempo).

Sendo, necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. De acordo com a lição de Jessé Torres Pereira Júnior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 329:

*“a regularidade fiscal igualmente soa como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações porque, dependendo do montante do débito fiscal acaso pendente, e sujeito a cobrança forçada, estará o devedor economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato que celebrará, se vencedor na licitação. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, proíbe a contratação, pelo Poder Público, de empresas em débito com a seguridade social, o que implica vedação indireta a participar de licitação”.*

Embora dentro do prazo de validade, a alteração no mundo dos fatos enseja a sua insubsistência, visto que na diligência efetuada pelo membro da Comissão de Licitação o status atual é diferente do anteriormente apresentado, sendo este (o atual) que deve prevalecer. Não pode a Administração Pública fazer de conta que a situação pretérita ainda é válida, tendo em vista a constatação de alteração da situação fiscal-trabalhista da licitante. Não se verifica nenhuma



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



ilegalidade no ato recorrido, por ser legítima a exigência de que a empresa apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Correta, portanto, a inabilitação.

#### IV. DA DECISÃO

Desta feita, é o presente para **não conhecer** do presente Recurso Administrativo tendo em vista a intempestividade do recurso conforme estabelece item 13 do edital, bem com, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (exigida no subitem 10.1.2 inciso VII, do Edital), a qual se constatou novamente positiva (fls. 1105/1108), NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a Recorrente INABILITADA no processo licitatório referente ao Edital CHAMAMENTO PUBLICO Nº 003/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretário de Estado de Saúde - SES/MT. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2019.

  
**José Luiz da Silva Rodrigues Malta**  
*Presidente da Comissão de Licitação*

  
**Kelly Fernanda Gonçalves**  
*Membro da Comissão de Licitação*

  
**Maura B. da Costa M. de Andrade**  
*Membro da Comissão de Licitação*